



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001529-38.2024.5.02.0059

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2024

Valor da causa: R\$ 47.955,45

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: CLAUDINEIA MARTINES MENDONCA RIBEIRO

RECLAMADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO: EUGENIO AUGUSTO BECA

PERITO: LEONARDO FRANCO TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
59^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1001529-38.2024.5.02.0059
: -----
: ----- E OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o)
do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 29 de abril de 2025.

CAROLINE MARQUETI ZEFERINO PAPPEN

Processo nº 1001529-38.2024.5.02.0059

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco (2025), às 08h06min, nesta Egrégia 59^a Vara do Trabalho de São Paulo, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. EVERTON LUIS MAZZOCHI, foram apregoados os litigantes, -----
----- (reclamante), ----- (1^a reclamada) e SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (2^a reclamada), ausentes, sendo, imediata e posteriormente, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 852-I, caput, da CLT). Decido:

FUNDAMENTAÇÃO:

**LEI Nº. 13.467 DE 13/07/2017 (REFORMA TRABALHISTA) – APLICABILIDADE
– VIGÊNCIA DA NORMA NO ASPECTO MATERIAL E NO ASPECTO PROCESSUAL – EFEITOS:**

A presente demanda foi ajuizada em 16/09/2024, razão pela qual é aplicável ao caso concreto as alterações legislativas processuais promovidas pela Lei nº. 13.467/17, uma vez que vigentes a partir de 11/11/2017. De outro lado, o direito material aplicável é aquele vigente à época dos fatos. Assim, ressalvo que as referências aos dispositivos legais da Consolidação do Trabalho (CLT) contidas nesta sentença quanto ao direito processual já estão em conformidade com a redação posterior à reforma perpetrada, ao passo que aquelas sobre o direito material, conforme o caso, estão de acordo com a redação anterior.

LIMITAÇÃO VALORES EM EVENTUAL CONDENAÇÃO:

Após a vigência da Lei nº. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabeleceu-se longa discussão sobre a liquidação dos pedidos na exordial, no sentido de que a exigência legal (art. 840, § 1º, da CLT) teria imposto exatidão dos valores postulados, limitando as pretensões. Ocorre que ao analisar a necessidade de apresentação de cálculos detalhados aos valores apontados na petição inicial, recentemente, a MM. 2ª Turma do Col. TST entendeu que a indicação se trata de mera estimativa, conforme se lê:

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC /2015 E
PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40/2016 DO TST.**

**INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO
ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. NOVA
REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO.
APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE.**

A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei no 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, “que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”. Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico,

mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7a e 8a horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN no 41/2018 do TST prevê, para “fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil” (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional. Observa-se que a previsão legal em questão tem por objetivo (mens legis), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório, ora mencionados. Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos.

materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Há precedente da SBDI-II desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR1001473-09.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, publicado em 12/03/2021; g.n.).

Ante os fundamentos transcritos acima, conluso que, no caso de eventual procedência dos pedidos formulados pela parte reclamante, a liquidação da sentença não pode estar limitada aos valores apontados na exordial. Com efeito, tal fase tem por fim o cálculo preciso das quantias devidas, obtido pela reunião de todas as informações e documentos pertinentes, que, como mencionado no v. acórdão supra, nem sempre são inicialmente e/ou plenamente acessíveis ao trabalhador. Logo, a indicação na petição inicial (estimativa) não pode se sobrepor à realidade, não sendo coerente a limitação desta por aquela.

Pelo exposto, revendo posicionamento anterior, fixo o entendimento de que a condenação não está limitada aos valores atribuídos aos pedidos na peça inaugural.

QUESTÃO PROCESSUAL:

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:

A colocação já está contemplada na capa dos autos eletrônicos.

Nada a deferir.

PRELIMINARMENTE:

ILEGITIMIDADE DE PARTE (PASSIVA):

Ao contrário do que argumenta a defesa da 2^a ré, não se confunde a relação jurídica processual com a relação jurídica material. Assim, a legitimidade de parte (condição da ação) deve ser aferida apenas de forma abstrata, pressupondo-se somente as alegações contidas na petição inicial (teoria da asserção). Tal circunstância resulta do entendimento quanto à pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada), não se cogitando, portanto, de ilegitimidade passiva.

Nesse contexto, a 2^a reclamada se torna parte legítima em decorrência da situação jurídica narrada pela parte reclamante e eventual descompasso entre as afirmações da peça inicial e os fatos efetivamente ocorridos (atribuição de responsabilidade subsidiária) é questão que necessita de análise meritória, motivo pelo qual oportunamente será apreciada.

Rejeito.

NO MÉRITO:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ASSÉDIO MORAL – ASSÉDIO SEXUAL:

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria, o que necessita de prova são os fatos e não o dano moral propriamente dito. O ônus da prova é da parte interessada (art. 818, I da CLT).

Especificamente quanto ao assédio moral, é necessária a prova da prática de conduta patronal humilhante, vexatória ou constrangedora de forma reiterada, com o objetivo de discriminação, segregação, perseguição. Ainda, com relação ao assédio sexual, é imperiosa a comprovação do constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, independentemente do gênero.

Usualmente a relação hierárquica faz parte da caracterização dos assédios em questão (moral e sexual), mas esta é prescindível, podendo ser configurados ainda que a vítima não seja subordinada ao assediador, entre simples colegas de trabalho, no que a doutrina classifica como assédio horizontal. Suas práticas são repudiadas pela Justiça do Trabalho, recaindo

sobre o empregador a sua responsabilidade, já que, conforme art. 157, I da CLT, é seu dever zelar pela urbanidade e condições de segurança e saúde no âmbito de labor, adotando posturas para evitar constrangimentos e violência, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

No caso, a reclamante alega assédio moral pelo labor extraordinário e o seu não pagamento, bem como condições insalubres e postura do Sr. -----, por rigor desproporcional. Já sobre o assédio sexual, imputa ao Sr. ----- condutas inapropriadas.

No que pertinente ao dano moral, ainda que verificadas as infrações indicadas na causa de pedir quanto às horas extras e adicional de insalubridade, o que será objeto de item específico desta sentença, haverá a determinação da obrigação de pagar, não sendo hipótese de nova reparação na esfera moral, sob pena de bis in idem. Com relação ao alegado rigor desproporcional, não há provas nos autos, sejam documentais ou oral, nada dizendo as testemunhas nesse sentido.

Sobre o assédio sexual, desconsidero o documento trazido no bojo na exordial (id. 0804482, fls. 19 do pdf), vez que de produção unilateral da reclamante, tratando-se de mero relato próprio sobre os fatos aduzidos.

Em audiência, a reclamante afirma “(...) sofreu assédio sexual do líder -----; que denunciou o fato para o supervisor ----- e o retorno que obteve foi ‘se não está satisfeita pode pedir as contas’; que ----- não investigou ----- dizendo que ----- era o líder da depoente e a interpretação da mesma podia ter sido equivocada; que ----- adentrava na portaria, fechava a porta, tentava tocar a depoente, era insistente; que a depoente apresentou sempre sua negativa; que ----- também já adentrou no banheiro atrás da depoente; que ----- pediu à depoente para colocar todos os fatos numa carta; que a depoente assim o fez; que a primeira carta escrita não foi recebida por ----- alegando que a depoente podia ter consequências; que ----- então pediu para a depoente fazer uma segunda carta; que exibido o documento de id 661fd1c diz que se trata da segunda carta escrita; que esta carta não retrata todos os problemas sofridos porque ----- não deixou a depoente colocá-los; que suas duas testemunhas presenciaram o assédio sexual praticado por -----; (...) que ----- e ----- eram empregados da 1ª ré” (id. 639cb9c, fls. 644 do pdf; g.n).

O preposto da 1^a ré declara “que ----- era líder e o supervisor era o -----; que ambos ainda trabalham para a 1^a reclamada; que não ocorreram problemas entre ----- e a reclamante; que nunca houve denúncia nesse sentido; que a carta alegada pela reclamante nunca foi apresentada na reclamada; que ----- não acobertou nenhuma conduta de -----” (id. 639cb9c, fls. 645 do pdf).

A primeira testemunha ouvida informa “que trabalhou na 1^a reclamada de 15/12/2023 a 12/2024; que trabalhou com a reclamante por 5 meses no mesmo posto de trabalho, no 2º réu, na Av. Brasil (...) que havia 4 empregados na função de líder sendo um deles -----; que o supervisor era o -----; que ----- trabalhava no mesmo posto (...) que presenciou ----- ficar aguardando a reclamante voltar do intervalo, várias vezes; que também presenciou ----- ficar aguardando a reclamante sair do banheiro; que acha que a intenção de ----- era constranger; que presenciou a reclamante sair chorando da guarita numa oportunidade em que ----- a trancou dentro do local; que na oportunidade a reclamante disse que pediu para abrir a porta e ----- não queria; que presenciou ----- tocar fisicamente a reclamante; que ----- também já fez isso com a depoente; que foi esse o motivo da depoente se desligar da reclamada; que ----- ‘dava em cima’ de ambas e ambas não aceitavam; que denunciaram o fato ao supervisor -----; que ----- falou com ----- sem a presença da depoente e da reclamante; que nada ----- sempre duvidava das reclamações ensejando dúvidas ao que relataram; que a depoente foi transferida de posto; que sabe que após ----- foi transferido de posto; que a depoente chegou a ameaçar de denunciar o fato para ----- da 2^a ré, que é a contratante e responsável pela segurança; que somente após a ameaça é que trocaram a depoente de posto; que a reclamante também denunciou o fato ao -----; que havia canal de denúncia porém não foi utilizado porque mesmo denunciando o fato ao supervisor nada aconteceu” (id. 639cb9c, fls. 645/646 do pdf; g. n).

A segunda testemunha diz “que trabalha na 1^a reclamada desde 2009 na função de Supervisor desde 2015 nesta função; que nunca trabalhou no mesmo posto em que a reclamante, porém atendia tal posto; que o posto se trata do 2º réu na Av Brasil; que a reclamante prestou serviços no local durante todo o contrato de trabalho; que ----- era da segurança e dava apoio para a supervisão; que ----- trabalhava na operação com o depoente; que em média o depoente ia ao posto de trabalho 2x por semana; que -----

----- era o líder no posto de trabalho; que Alex também era líder; que ----- foi transferido do posto de trabalho por solicitação do cliente; que a transferência e o requerimento da 2^a ré foi o fato de ter ocorrido problemas entre ----- e algumas funcionárias; que ao que sabe as denúncias tratavam de perseguições, porém o depoente não participou da investigação; que não sabe de fatos ocorridos entre ----- e reclamante; que há canal de denúncia; que não chegou informação ao depoente se a reclamante denunciou ----- para -----" (id. 639cb9c, fls. 646 do pdf; g.n).

Consoante trechos acima transcritos e destaques efetuados, o depoimento da primeira testemunha é cabal na comprovação do alegado assédio sexual, demonstrando ao Juízo condutas totalmente desrespeitosas e inapropriadas do Sr. ----- para com a reclamante, nitidamente de cunho sexual. Ainda, informa a ausência de uma apuração séria da 1^a reclamada sobre os fatos denunciados, mediante uma postura negligente e também reprovável do Sr. -----. Ora, na condição de supervisor, uma vez chegando ao seu conhecimento a situação em questão, ele detinha o dever de apurar os acontecimentos, e não simplesmente valorálos em julgamento unipessoal, desacreditando da parte denunciante, no caso, a própria vítima. Atesta, ainda, que a 1^a reclamada somente tomou uma atitude minimamente preventiva e reparadora, no caso a transferência do agressor, Sr. -----, com receio de que a situação fosse informada à 2^a ré, contratante dos serviços por ela prestados, o que é totalmente lamentável.

Nesse contexto, reproto inequivocadamente comprovado o assédio sexual.

A reparação civil quanto ao dano moral constatado (assédio sexual), consubstanciada no recebimento de uma indenização pecuniária, é medida que se impõe para garantir a compensação do abalo psíquico. Tendo o fato ocorrido após a vigência da Lei 13.467/2017, ter-se-ia a discussão sobre a constitucionalidade e aplicabilidade do art. 223-G, § 1º da CLT ao caso concreto. No entanto, a matéria foi definitivamente analisada pelo Excel. STF na ADI 6050, cuja decisão, transitada em julgado em 26/08/2023, possui efeitos erga omnes, vinculantes e ex tunc, sendo, portanto, de observância obrigatória e imediata.

A Suprema Corte, conferindo interpretação conforme à CF/88, definiu que “Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em

valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade". Em sua, a chamada "tarifação" e os valores indenizatórios estabelecidos no art. 223-G, § 1º da CLT são compreendidos pelo Excel. STF como parâmetros, mas não como limitadores da atuação jurisdicional.

Dessa feita, ponderando o caráter pedagógico da medida e as especificidades do caso concreto, dentre as quais se compreendem a extensão do dano, o potencial ofensivo do ato lesivo, a qualidade da vítima e a capacidade econômica da empregadora (consoante atos constitutivos), e me utilizando dos critérios de prudência e razoabilidade, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00.

Registro, por oportuno, não estar o Juízo adstrito ao valor indicado na liquidação dos pedidos da exordial. Nada obstante, reforçando o já dito no parágrafo imediatamente acima, o valor arbitrado é compatível à seriedade dos fatos, tendo, também cunho pedagógico à empregadora, que a partir dessa condenação certamente não ignorará mais os relatos de suas empregadas (MULHERES) de importunações sexuais e investigará todos os fatos nesse sentimento que eventualmente surjam, ao invés de solenemente ignorá-los.

Julgo parcialmente procedente.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO:

A configuração da rescisão indireta exige tanto a prova da falta grave patronal, viciando o consentimento do empregado quanto à inviabilidade na continuidade da relação de emprego, bem como a observância dos seus requisitos caracterizadores, a saber: imediatide, proporcionalidade, non bin in idem e não discriminação. Não basta, portanto, a simples atitude faltosa patronal isoladamente considerada.

Nada obstante, lembro que a lei busca a preservação do vínculo de emprego, autorizando a rescisão indireta somente em casos graves, como dito alhures, que tornem insustentáveis e/ou desaconselhável a manutenção da relação jurídica por substancialmente prejudicial ao empregado. Assim, o pedido de reconhecimento da rescisão indireta não pode, em hipótese alguma, ser utilizado pelo trabalhador como sucedâneo ao pedido de demissão, mediante um mero descontentamento com a postura da empregadora.

No caso, a par de todo o indicado na causa de pedir, a reclamante afirma em depoimento “que deixou de trabalhar porque sofreu assédio sexual do líder - -----” (id. 639cb9c, fls. 644 do pdf).

O assédio sexual foi comprovado nos autos, conforme fundamentação do item específico, ao qual remeto a leitura, ensejando o enquadramento da empregadora no art. 483, “d” da CLT. O desrespeito ao art. 157, I da CLT caracteriza, em última análise, descumprimento contratual pelo empregador. Ademais, a vulnerabilidade da reclamante diante do comportamento inapropriado do Sr. ----- torna, inexoravelmente, insustentável a manutenção do liame empregatício.

Julgo procedente a pretensão declaratória, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho em 09/07/2024, data informada pela autora em depoimento, a qual passa a configurar como limites do pedido e por isso se sobrepõe àquela dita pelo preposto da 1^a reclamada, bem como à registrada no documento id. 3410f72 (fls. 35 do pdf) e informada na exordial.

A fim de evitar questionamentos futuros, consigno não haver nas razões finais apresentadas pela reclamante, ou em outra manifestação sua nos autos, alegação de eventual erro material na ata de audiência, o que torna precluso tal questionamento.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS:

Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando o labor de 18/12/2023 a 09/07/2024, reputo devido à parte reclamante as seguintes parcelas, nos limites do postulado (princípio da adstrição):

1. Saldo de salário (09 dias) – mês 07/2024;
2. Aviso-prévio indenizado (30 dias);
3. 13º salário proporcional (7/12) – já considerada a projeção do aviso-prévio;
4. Férias proporcionais (8/12) com 1/3 – já considerada a projeção do aviso-prévio.

Julgo procedente.

Na apuração dos valores da condenação, em liquidação da sentença, observar-se-á o salário mensal de R\$ 1.431,33 (id. 45b7e14, fls. 345 do pdf). Eventual majoração da base de cálculo das parcelas da condenação, em decorrência da procedência dos demais itens do pedido, será objeto de análise item a item, como reflexos.

Os pedidos quanto ao FGTS e à multa de 40% serão analisados em momento oportuno.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT:

De acordo com tese fixada pelo Col. TST em 24/02/2025, na análise de recursos repetitivos (IRR), notadamente RRAg 367-98.2023.5.17.0008, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo, caso dos autos, não afasta a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Sendo assim, condeno a parte reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, observando-se como base de cálculo o último salário básico (R\$ 1.431,33).

Julgo procedente.

APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT:

Não há parcelas rescisórias incontrovertidas na hipótese dos autos, motivo pelo qual não incide a penalidade legal titulada.

Julgo improcedente.

ANOTAÇÃO CTPS:

Por decorrência lógica, determino à 1^a reclamada que anote o término do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, na data de 08/08/2024, considerada a projeção do aviso prévio – OJ nº. 82, da SDI-I, do Col. TST).

Para tanto, fixo o prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, cujo termo inicial será a intimação da reclamada para o cumprimento da obrigação de fazer. No caso de CTPS física, a intimação da ré ocorrerá após a parte reclamante entregar o documento na secretaria da vara. No caso de CTPS digital, a intimação da reclamada se dará imediatamente após o trânsito em julgado, devendo essa seguir os procedimentos indicados no sistema integrado CAGED e Judiciário para proceder à anotação.

Descumprida a obrigação, estipulo, com fulcro no art. 497 do CPC, multa diária no valor de R\$ 100,00, a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, limitada ao total de 90 dias. Ultrapassado esse prazo, para que não reste frustrada a pretensão da parte reclamante, desde já autorizo a anotação pela Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, sem constar qualquer referência à decisão judicial.

Julgo procedente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

A prova pericial técnica (id. 45ef609, fls. 606/623 do pdf) concluiu que a parte reclamante, durante o período de labor, não estava exposta aos agentes insalubres descritos na NR 15, com vista aos arts. 189-192 da CLT. A inspeção pericial é detalhada, realizada por Perito de confiança deste Juízo, indica as atividades e a descrição do local de trabalho da parte reclamante, bem como responde aos quesitos formulados nos autos.

Em que pese a impugnação da parte reclamante (id. ce35da1,

fls. 648/657 do pdf), o d. Perito mantém o seu entendimento originário (id. 210792b, fls. 662/664 do pdf). Reafirma que “A autora realizava revezamento entre 6 postos de trabalho, localizados em 3 imóveis distintos. Em cada posto, a permanência era de 2 horas, o que demonstra que a atividade era não habitual em cada um dos locais. Isso enfraquece a caracterização de um ambiente insalubre, visto que a autora não ficava exposta continuamente a um único ambiente ou agente insalubre. Ademais, dos 6 postos de trabalho, 4 eram em áreas externas, longe de condições que poderiam ser consideradas insalubres, como o ambiente hospitalar ou de atendimento médico direto. A autora laborava em uma área externa e em postos localizados na entrada do ambulatório, um deles voltado apenas para gestantes, o que indica um risco reduzido ou nulo de exposição a agentes insalubres, como produtos químicos, contaminantes biológicos ou outros fatores que causariam insalubridade”.

Não há prova oral contundente sobre o pedido ora analisado, tendo em vista que o d. Perito já considerou o labor em diferentes postos de trabalho.

Por oportuno, consigno que, embora não esteja o julgador adstrito às conclusões periciais (art. 479 do CPC, de aplicação subsidiária), trata-se de questão técnica, dependente de conhecimentos específicos. Ademais, a fim de justificar o seu não acolhimento, a parte que o impugna deveria ter produzido provas contrárias persuasivas, o que não ocorreu na hipótese.

Inexistindo elementos de prova capazes de contraporem a conclusão pericial técnica, acolho-a na integralidade e a adoto como razões de decidir.

Julgo improcedente.

JORNADA LABORAL – HORAS EXTRAS:

A 1^a reclamada acostou aos autos cartões de ponto (id. 70244cf, fls. 309/328 do pdf), a princípio válidos como meio de prova, por conterem, em sua maioria, horários de entrada e saída variáveis, cumprindo o disposto no art. 74, § 2º da CLT e súmula 338, I, do Col. TST. Assim, a parte reclamante conserva para si o ônus da prova (art. 818, I da CLT).

Em audiência, a reclamante afirma “que não batia cartão ponto dia a dia; que no final do mês o RH enviava por email o seu cartão ponto já preenchido somente para assinar; que trabalhava das 11h30 às 22h, de segunda à sexta-feira com 1h de intervalo; que nos últimos 2 meses trabalhou no horário das 6h às 16h de segunda à sexta-feira com 1h de intervalo” (id. 639cb9c, fls. 644 do pdf).

A primeira testemunha ouvida diz “que trabalhou na 1ª reclamada de 15/12/2023 a 12/2024; que trabalhou com a reclamante por 5 meses no mesmo posto de trabalho (...) que inicialmente ambas trabalharam das 11h30 às 22h na escala 5x2 com 1h de intervalo; que durante esses 5 meses a reclamante mudou de horário; que ao que recorda a reclamante passou para o horário das 6h30 às 16h30; que nesse segundo horário trabalharam juntas algumas horas; que trabalhou com a reclamante nesse último horário por apenas 1 mês; (...) que o controle de ponto no próprio livro de ocorrência, manualmente, ou por fotografia num grupo de whatsapp; que o mais comum era usarem o livro de ocorrência; que não havia aplicativo para o controle de ponto; que a depoente não conferia espelhos de ponto no fechamento do mês; que os horários da depoente nunca vieram corretos; que sabe que os horários estavam incorretos pelo número de horas pagas no holerite” (id. 639cb9c, fls. 645 do pdf).

A segunda testemunha informa “que o aplicativo CMobile GTR era a via para marcar o controle de ponto; que a reclamante podia apontar irregularidades no controle de ponto ao conferir os espelhos; que a reclamante trabalhou em 2 horários, das 6h às 16H e das 11h às 22h” (id. 639cb9c, fls. 645 do pdf).

Tendo a primeira testemunha trabalhado diretamente com a reclamante, no mesmo posto, entendo que esta, comparativamente à segunda, detém maior propriedade para falar sobre a realidade fática quanto à jornada praticada. Sendo assim, constato a incorreção nos registros dos cartões de ponto, invalidando a prova documental, já que apresentados controle de jornada digital, quando essa testemunha informa que o mais comum era a anotação no livro de ocorrências.

Confrontando a causa de pedir, as declarações do reclamante em audiência e aquelas informadas pelas testemunhas ouvidas, fixo a seguinte jornada de trabalho:

1. Labor em regime 5x2, de segunda a sexta-feira;
2. Horário das 11h30min às 22h00min, de 18/12/2023 a 31/05/2024 3. Horário das 06h30min às 16h00min, de 01/06/20204 a 09/07/2024; 4. Intervalo intrajornada de 01 hora.

Não há menção de labor em feriados.

Consoante jornada de trabalho fixada acima, constato que a duração do trabalho do reclamante ultrapassa o limite máximo previsto no art. 7º, inciso XIII da CF/1988. Portanto, são devidas horas extras durante todo o contrato de trabalho, consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, que serão acrescidas do adicional de 50% (constitucional).

Para apuração dos valores devidos, observam-se, ainda, os seguintes critérios: a) divisor de 220; b) evolução salarial da parte reclamante; c) apenas os dias trabalhados; d) salário base, acrescido das parcelas de natureza salarial (súmula 264 do Col. TST).

Pela habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras nas seguintes parcelas, nos limites do postulado: nos descansos semanais remunerados (súmula 172 do Col. TST), e, pelo aumento da média remuneratória, haverá posterior repercussão no aviso-prévio, nas férias com 1/3 e nos 13º salários.

Por oportuno, a fim de evitar questionamentos futuros, esclareço que a determinação imediatamente acima de repercussão da majoração do DSR derivada da integração das horas extras nas demais verbas trabalhistas reflete a não aplicação, por esse Juízo, da OJ 394 da SDI-I do Col. TST, a qual não é dotada de efeito vinculante. O entendimento desse Juízo está em consonância com o atual posicionamento do Col. TST, refletido no julgamento do Tema 09, derivado do IRR 10169-57.2013.5.05.0024, com acórdão publicado em 31/03/2023, no qual se firmou a seguinte tese: “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”.

As incidências no FGTS e multa de 40% serão analisadas em item específico.

Julgo procedente, nos termos e limites supra.

Por fim, autorizo, nos termos do art. 767 da CLT, a compensação dos valores já pagos sob os mesmos títulos, evitando o enriquecimento sem causa da parte reclamante.

ENQUADRAMENTO SINDICAL – APLICAÇÃO DE NORMAS

COLETIVAS:

O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, nos termos dos arts. 511, 570 e 581 da CLT, à exceção dos profissionais liberais regulamentados e das categorias profissionais diferenciadas, considerando-se, ainda, o local da prestação dos serviços (art. 8º, II, da CF /88) e o princípio da especificidade (art. 571 da CLT), o qual valoriza a dissociação de categoria de um sindicato mais abrangente para a formação de um sindicato específico. Em complemento, com fulcro no art. 611 da CLT, as convenções coletivas somente obrigam as categorias representadas pelos sindicatos convenentes.

No caso, o objeto social da 1ª reclamada, consoante ficha Jucesp (id. 257c761, fls. 40 do pdf), está identificado como “Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais outras sociedades de participação, exceto holdings atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”. Assim, aproxima-se mais da norma coletiva trazida junto à contestação daquela do que com aquela anexada à exordial, ante a especificidade do segmento disposta na sua cláusula segunda.

PLR:

A norma coletiva na qual se baseia o pedido não é aplicável à parte reclamante, consoante fundamentação do item acima.

Julgo improcedente.

FGTS E MULTA DE 40%:

Tendo em vista a rescisão indireta do contrato de trabalho, reputo devida a multa de 40% sobre o montante do FGTS.

São devidas, ainda, as incidências do FGTS sobre as parcelas salariais da condenação (principal e reflexos), inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305 do Col. TST), com posteriores reflexos na multa de 40%.

Julgo procedente, nos termos e limites supra.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – 2^a RECLAMADA:

A prestação dos serviços da autora em favor da 2^a reclamada restou confirmada nos autos pela prova oral, notadamente depoimento do preposto da 1^a ré, sendo incontroversa a relação entre as demandas durante o contrato de trabalho da reclamante.

Nesse contexto, adoto o entendimento consubstanciado na Súmula nº. 331, IV, V, do E. TST (já com sua nova redação), no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Com efeito, o entendimento jurisprudencial invocado (Súmula nº 331, IV, V, do E. TST) não é inconstitucional, uma vez que está lastreado nas modalidades de culpa in eligendo e in vigilando, também aplicáveis nesta Justiça Especializada em nome do princípio da proteção que informa o Direito do Trabalho.

Assim, não afronta ao art. 5º, inciso II, da CF/1988, uma vez que não há como se admitir a ausência de responsabilidade daquele que se beneficiou da prestação de serviços (direta ou indiretamente) sem se preocupar e salvaguardar os interesses sociais do trabalhador frente ao mau empregador.

Por isso, na ausência de prova hábil, concluo que a tomadora do serviço não agiu com cautela ao não resguardar o interesse dos trabalhadores, uma vez que não fiscalizou o adimplemento das verbas salariais (de caráter alimentar) e essenciais à dignidade da pessoa humana, incorrendo em culpa in eligendo e in vigilando.

Desse modo, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/1988) afasto os argumentos da defesa, razão pela qual declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, relativamente aos créditos deferidos ao reclamante (na integralidade).

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº. 8.212 /91 e do art. 214 do Decreto nº. 3.048/99, incumbindo à parte reclamada a integralidade do recolhimento, ficando autorizado, desde já, o desconto da parte de responsabilidade da parte reclamante, uma vez que ostenta a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.

Autorizo também a retenção do imposto de renda sobre os valores da condenação, observado o fato gerador do tributo, na forma do art. 46 da Lei nº. 8.541/92.

Observem-se os critérios da Súmula nº. 368 do E. TST, ressalvado as novas regras para apuração do IR, conforme introduzidas pela Lei nº. 12.350/10 e a correspondente Instrução Normativa nº. 1127/2011, alterada pela Instrução Normativa nº. 1150/2011 e IN 1500/2014, bem como modificações posteriores.

Noutro sentido, não há respaldo legal à pretensão de que a reclamada assuma integralmente os encargos supracitados, tampouco indenize o montante equivalente (perdas e danos), uma vez que a lei define a responsabilidade de acordo com os critérios já mencionados. Tratando-se de norma de ordem pública, é, portanto, de cumprimento imperativo.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 15 dias depois de regularmente intimada para tanto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Sobre os valores da condenação incidem juros e correção monetária de acordo com o definido pelo Excel. STF, em regime de repercussão geral, nos autos das ADCs nº. 58 e 59 e ADIs nº. 5867 e 6021, com decisão preferida em 18/12 /2020, complementada em 09/12/2021 por aquela referente aos embargos de declaração interpostos.

Portanto, até ulterior deliberação do Poder Legislativo sobre o tema, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária e juros estabelecidos para as ações cíveis em geral, da seguinte forma:

a) Os débitos trabalhistas na fase pré-judicial (compreendida como o interregno que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados e corrigidos pelo índice IPCA-E, acrescendo-se os juros moratórios equivalentes à TR definidos no art. 39, caput da Lei 8.177/91;

b) Os débitos trabalhistas na fase judicial (a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados pela taxa Selic, a qual já engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado nos tribunais brasileiros.

Ressalto que a aplicação imediata da interpretação do Excel. STF independe da sua publicação e/ou trânsito em julgado, encontra respaldo no entendimento já autorizado pela própria Corte Suprema (Rcl 6999 AgR, publicado em 07 /11/2013; RE 1.006.958 AgR-ED-ED, publicado em 18/09/2017) e pelo Col. STJ (EDcl em REsp nº. 1.126.106 PR - 2009/0041285.0, publicado em 31/08/2018).

Ainda, registro que o uso da TR como juros na fase pré-judicial,

como acima estipulado, constitui matéria já enfrentada pelo Excel. STF em reclamações constitucionais, a exemplo daquela de número 49740 SP 0062216-73.2021.1.00.0000.

Por fim, determino seja observado o índice do mês subsequente ao vencido quanto à correção monetária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº. 381 do Col. TST.

No que se refere à indenização por dano moral, o marco para fins da correção monetária é fixado a partir desta sentença, conforme já estabelecia a Súmula 439 do Col. TST, a qual não aplica na íntegra já que os demais parâmetros se modificaram com a decisão do Excel. STF acima mencionada.

EXCLUSÃO DOS JUROS DA BASE DE CÁLCULO DO IR:

Aplica-se o entendimento já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº. 400, da SDI-I, do E. TST e da Súmula nº. 19 do E. TRT/2ª Região.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

A parte reclamante preenche os requisitos conforme disposto na nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, pois o salário mensal até então recebido (R\$ 1.431,33; id. 45b7e14, fls. 345 do pdf.) é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cujo valor é aferido de acordo com a data de realização da audiência de instrução e julgamento ($R\$ 8.157,41 \times 40\% = R\$ 3.262,96$). Defiro.

Por oportuno, registro que a consideração do salário do reclamante à época do contrato de trabalho com a reclamada, na análise do pedido de justiça gratuita, é medida que se impõe, ante a ausência de outros elementos nos autos, notadamente a comprovação de novo emprego pela parte autora, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, com salário acima dos limites estabelecidos pelo art. 790, § 3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA:

O Excel. STF, no julgamento da ADI 5.766, em 20/10/2021, declarou a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, pertinente ao beneficiário da justiça gratuita, notadamente quanto à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Tecnicamente, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita aos honorários advocatícios à parte contrária no caso de sucumbência recíproca, havendo, no entanto, isenção ao seu pagamento.

Assim, frente ao art. 791-A da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2015, aplicável ao caso, pois já vigente à época da propositura da ação, os entendimentos expostos nas Súmulas 219 e 329 do Col. TST não mais subsistem. Portanto, verificada a sucumbência recíproca, e em observância ao art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados por cada uma das partes em favor dos advogados das respectivas partes contrárias, vedada a compensação (art.

791-A, § 3º, da CLT), na seguinte proporção:

a) reclamante: 5% sobre o valor corrigido de cada pedido que lhe foi desfavorável, revertidos aos advogados da parte reclamada;

b) reclamada: 5% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, pois sucumbente nas respectivas pretensões, revertidos aos advogados da parte reclamante.

Esclareço, desde já, que por aplicação análoga da Súmula 326 do Col. STJ, para efeitos de liquidação é considerado sucumbente o reclamante que não obteve o acolhimento das suas pretensões individualmente consideradas, não importando em sucumbência a eventual condenação em montante inferior ao pleiteado em cada item de cada pedido.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários ora determinados, ante à declarada constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, nos termos acima expostos.

HONORÁRIOS DO PERITO TÉCNICO:

O Excel. STF, no julgamento da ADI 5.766, em 20/10/2021, declarou a constitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º da CLT, no que tange ao beneficiário da justiça gratuita. Tenho, portanto, por autorizado o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais está, atualmente, a cargo da União quando o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente na pretensão objeto da perícia, caso dos autos. Tal decisão tem aplicação imediata e, ausência de modulação dos efeitos até o presente momento, efeito ex tunc.

Sendo assim, considerando a complexidade do trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor limite regulamentado, fixo os honorários do perito técnico em R\$ 806,00, que serão suportados pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante requisição, nos termos do ATO GP/CR Nº 02, de 15/09/2021, Anexo I. Observe a Secretaria.

DA COMPENSAÇÃO:

Já autorizada, quando devida, nos itens específicos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:

Os órgãos competentes, caso seja necessário, serão intimados do inteiro teor desta decisão, motivo pelo qual não se faz necessária a expedição de ofícios. Indefiro. Nada obstante, lembro que a denúncia ou comunicação pela parte interessada a quaisquer órgãos da administração pública prescinde de intervenção do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto e ante os termos da fundamentação que integra este dispositivo, DECIDO: Preliminarmente: REJEITAR a ilegitimidade de parte (passiva); e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para DECLARAR a rescisão indireta do contrato de trabalho em 09/07/2024, bem como CONDENAR as reclamadas ----- (1ª reclamada) e

SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (2^a reclamada), sendo a 2^a reclamada apenas de forma subsidiária (na integralidade), a pagarem à parte reclamante ----- ---, em valores que serão apurados em liquidação por cálculo, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se os limites dos pedidos, as seguintes parcelas:

1. Indenização por dano moral (assédio sexual), no valor de R\$ 30.000,00;
2. Saldo de salário (09 dias) – mês 07/2024;
3. Aviso-prévio indenizado (30 dias);
4. 13º salário proporcional (7/12) – já considerada a projeção do aviso-prévio;
5. Férias proporcionais (8/12) com 1/3 – já considerada a projeção do aviso-prévio;
6. Multa do art. 477 da CLT;
7. Horas extras excedentes à 8^a diária e da 44^a semanal, de forma não cumulativa, durante todo contrato de trabalho e acrescidas do adicional de 50%, observando todos os demais critérios e parâmetros fixados na fundamentação;
8. Reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados (súmula 172 do Col. TST), e, pelo aumento da média remuneratória, haverá posterior repercussão no aviso-prévio, nas férias com 1/3 e nos 13º salários;
9. Multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS;
10. Incidência do FGTS sobre as parcelas salariais da condenação, inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula nº. 305 do E. TST), com posteriores reflexos na multa de 40%.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Determino à 1^a reclamada que anote o término do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, na data de 08/08/2024, considerada a projeção do aviso prévio – OJ nº. 82, da SDI-I, do Col. TST). Para tanto, fixo o prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, cujo termo inicial será a intimação da reclamada para o cumprimento da obrigação de fazer. No caso de CTPS física, a intimação da ré ocorrerá após a parte reclamante entregar o documento na secretaria da vara. No caso de CTPS digital, a intimação da reclamada se dará imediatamente após o trânsito em julgado, devendo essa seguir os procedimentos indicados no sistema integrado CAGED e Judiciário para proceder à anotação. Descumprida a obrigação, estipulo, com fulcro no art. 497 do CPC, multa diária no valor de R\$ 100,00, a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, limitada ao total de 90 dias. Ultrapassado esse prazo, para que não reste frustrada a pretensão da parte reclamante, desde já autorizo a anotação pela Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, sem constar qualquer referência à decisão judicial.

A parte reclamada deverá, ainda, recolher a integralidade das

contribuições previdenciárias incidentes (parcelas de responsabilidade da reclamada e da parte reclamante), bem como o imposto de renda devido, comprovando-os nos autos, por intermédio das guias próprias, no prazo de 15 dias depois de regularmente intimada para tanto. Autorizo, desde já, a respectiva retenção dos descontos supracitados, nos créditos da parte reclamante.

Custas processuais pela parte reclamada, no valor de R\$ 1.200,00, passível de complementação ao final, calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação.

As partes pagarão honorários advocatícios de sucumbência recíproca, na seguinte proporção, observando-se os demais termos da fundamentação: a) parte reclamante: 5% sobre o valor corrigido de cada pedido que lhe foi desfavorável, revertidos aos advogados da parte reclamada; b) parte reclamada: 5% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, pois sucumbente nas respectivas pretensões, revertidos aos advogados da parte reclamante. Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários ora determinados, diante da declarada constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, nos termos acima expostos.

Fixo os honorários do perito técnico em R\$ 806,00, que serão suportados pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante requisição, nos termos do ATO GP/CR Nº 02, de 15/09/2021, Anexo I. Observe a Secretaria.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. A União, pessoalmente, na forma da lei.

SAO PAULO/SP, 30 de abril de 2025.

EVERTON LUIS MAZZOCHI

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por EVERTON LUIS MAZZOCHI, em 30/04/2025, às 10:35:15 - 6d48c99
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25042921492351700000398295320?instancia=1>
Número do processo: 1001529-38.2024.5.02.0059
Número do documento: 25042921492351700000398295320